

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**ANTONIO VINÍCIUS SOUZA ANDRADE**

**ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS CONTROVERSOS ACERCA DO  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA POR  
INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

**Aracaju/SE**

**2015**

**ANTONIO VINÍCIUS SOUZA ANDRADE**

**ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS CONTROVERSOS ACERCA DO  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA POR  
INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

MONOGRAFIA APRESENTADA À FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E  
NEGÓCIOS DE SERGIPE COMO UM REQUISITO PARCIAL DE CONCLUSÃO DO  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO TENDO COMO ORIENTADOR O PROF. Esp.  
THIAGO MOREIRA DA SILVA.

**Aracaju/SE**

**2015**

**ANTONIO VINÍCIUS SOUZA ANDRADE**

**ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS CONTROVERSOS ACERCA DO  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA POR  
INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.º Esp.ª Thiago Moreira da Silva  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

---

Prof.º Msc. Laércio Ferreira Batista  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

---

Prof.º Esp.ª Matheus Brito Meira  
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

**Dedico este trabalho de conclusão de curso  
à minha família.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais Maria do Carmo e Hideck por terem me ensinado grandes valores.

A minha namorada Jarizete Pereira, pela paciência nos momentos difíceis e incentivo durante toda a minha caminhada acadêmica.

A professora Hortência de Abreu Gonçalves, pelas orientações e dicas imprescindíveis para a realização da presente monografia.

Ao professor e amigo Thiago Moreira da Silva, que aceitou o desafio de me orientar nesse trabalho de conclusão de curso, agradeço por todos os ensinamentos, apoio e confiança. Agradeço também pelos ensinamentos no estágio, Procuradoria da Fazenda Nacional, e na Fanese, nas disciplinas de Processo Civil III e IV, que foram essenciais e muito importante para a minha caminhada acadêmica.

Agradeço ao Procurador da Fazenda Nacional José Leite por ter me ajudado na escolha do tema.

Agradeço também a Dra. Ana Cristina pelos ensinamentos que pode compartilhar comigo nesses anos no estágio da Procuradoria da Fazenda Nacional

A todos os professores, que de alguma forma contribuíram para a minha formação, Em especial aos Professores Zé Carlos, Alessandro Buarque, Fábio Fraga, Matheus Brito Meira, Marcelo Macêdo, assim como a coordenação do curso de direito na pessoa da Professora Patrícia Cárceres e do Professor Pedro Durão.

A FANESE, sua direção e administração, que proporcionam um ambiente acolhedor.

A todos os meus colegas, que estiveram ao meu lado no decorrer do curso de direito, em especial aos amigos, Daniela Rodrigues, Felipe, Sr. Luiz, Thaynnar, Thayná Karine, Vânia, Vivi, Jessica, Jamile, Edmilson, Jivaldo, Jaqueline, David, Lucas, Carol, Adriana, Ana Julia, Eldro, Nézia, Paula, Regina Navarro, Márcia, Talita, Adrielly, Kamila, Yasmin, Jaileno, Igor, Yale, e muitos outros que não foram citados acima, desejo muito sucesso a todos.

A todos aqueles, que de alguma forma, contribuíram para este trabalho e torcem pelo meu sucesso.



## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo demonstrar os aspectos controversos que permeiam o âmbito das execuções fiscais oriundas de multas por infração à legislação trabalhista, com a finalidade de superar o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que nega valor a dispositivos legais e constitucionais protetores do trabalhador. Para o cumprimento desse objetivo utilizou-se, primeiramente, o método teórico-descritivo para conceituar todo o trâmite de fiscalização e autuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em face de empregadores, e a conseqüente cobrança executiva judicial, que, nesses casos, será realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Na sequência, mediante o método dedutivo, defendeu-se a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal, decorrente de multa por infração à legislação trabalhista – espécie de crédito não-tributário – para os sócios-gerentes, com fundamento no Recurso Especial (REsp). 1371128/RS (BRASIL, 2014), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática de recurso repetitivo prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), que invoca o redirecionamento por infração à lei, decorrente de crédito não-tributário, tendo em vista a inteligência do art. 10 do Decreto nº 3.708/19 – sociedade limitada (BRASIL, 1919) e da Lei 6.404/76 – sociedade anônima (BRASIL, 1976). Defende-se, também, nos casos de execuções fiscais oriundas de multas trabalhistas, a possibilidade do redirecionamento para os sócios, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na modalidade da teoria menor, eis que, na Justiça do Trabalho, prevalece o princípio da proteção do trabalhador, o qual visa à aplicação da lei mais benéfica para a proteção do interesse da parte mais frágil (trabalhador).. Para combater o atual entendimento do TST, foram invocados, também, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da cooperação e da efetividade, em busca da efetividade e a conseqüente satisfação do crédito público. Explana-se, de forma conclusiva, que a aplicação da multa e a cobrança executiva judicial, são formas de combater a prática de ilícitos por parte dos empregadores que violam as leis trabalhistas, as quais possuem, inclusive, um caráter pedagógico, com o objetivo de evitar a reincidência de infrações, pois a prática de atos tendentes a violar a legislação trabalhista entra em rota de colisão com os direitos constitucionais, sociais, fundamentais e humanos do trabalhador, que estão escorados no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução Fiscal; Multa Trabalhista; Redirecionamento.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work aims to demonstrate the controversial aspects that permeate the scope of tax foreclosures arising from fines for breaking labor laws, in order to overcome the current understanding of the Superior Labor Court (TST) that denies value to devices legal and constitutional worker protectors. For achieving this goal was used, first, the theoretical and descriptive method to conceptualize all the supervisory proceeding and assessment of the Ministry of Labor and Employment (MTE) in the face of employers, and the subsequent judicial executive collection, which in such cases will be held by the Attorney General of the National Treasury (PGFN). Following upon the deductive method, defended the possibility of diversion of tax enforcement, resulting from fines for violation of labor legislation - non-tax kind of credit - to the managing partners, based on Special Appeal (Resp). 1371128 / RS (BRAZIL, 2014), judged by the Superior Court of Justice (STJ), under the system of repetitive appeal provided for in 543-C article, the Civil Procedure Code (BRAZIL, 1973), which invokes the redirection for breaking law arising from non-tax credit, in view of the art intelligence. 10 of Decree No. 3,708 / 19 - limited liability company (BRAZIL, 1919) and Law 6,404 / 76 - corporation (BRAZIL, 1976). It is argued, also in cases of tax foreclosures arising from labor fines, the possibility of forwarding to the partners, by piercing the Institute of legal personality, in the form of lower theory, behold, the Labor Court, the prevailing principle worker protection, which is aimed at the application of the most favorable law for the protection of the weakest part of the interest (worker) .. To combat the current understanding of TST were raised, too, the principles of inafastabilidade of jurisdiction, cooperation and effectiveness in pursuit of effectiveness and the consequent satisfaction of the public credit. Explains itself, conclusively, that the application of the fine and the court executive collection are ways to combat the illegal practice by employers who violate labor laws, which have even an educational character, aiming to prevent a recurrence of violations, for the performance of acts aimed at violating the labor law comes into collision course with the constitutional, social, fundamental and human worker, who are anchored in the principle of human dignity, the foundation of the Republic Federative Republic of Brazil.

**KEYWORDS:** Tax Enforcement; Labor fine; Redirection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 EXECUÇÃO FISCAL .....</b>	<b>14</b>
<b>3 A EXECUÇÃO FISCAL DA MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Legitimidade Ativa: .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Legitimidade Passiva.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3 A importância da fiscalização.....</b>	<b>29</b>
<b>4. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>33</b>
<b>4.1 O redirecionamento da Execução fiscal sob à ótica do art. 135 III do CTN. ....</b>	<b>33</b>
<b>4.2 Dissolução Irregular.....</b>	<b>38</b>
<b>4.3 Da Possibilidade Do Redirecionamento Da Execução Fiscal Decorrente De Multa Administrativa Trabalhista Com Base No REsp. 1.371.128-RS Julgado no Stj Em Face Do Atual Entendimento do Tst.....</b>	<b>42</b>
<b>4.4. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....</b>	<b>50</b>
<b>4.5 Teoria Maior .....</b>	<b>52</b>
<b>4.6 Teoria Menor .....</b>	<b>54</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo possui por objetivo demonstrar os aspectos jurisprudenciais controversos acerca do redirecionamento da execução fiscal decorrente de multa por infração à legislação trabalhista, de forma a analisar a aplicação adequada da legislação tributária, civil, comercial, trabalhista e executiva fiscal, submetida à ótica do Recurso Especial (REsp.) 1371128/RS (BRASIL, 2014), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo rito de recurso repetitivo previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), que defende o redirecionamento das execuções fiscais oriundas de créditos não-tributários – como é a multa trabalhista – para que se consiga a efetiva responsabilização dos membros da pessoa jurídica infratora de normas que protegem os trabalhadores.

Com isso, trazem-se análises defensivas com o objetivo de superar o eminente entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que deixa de atribuir valor aos dispositivos supramencionados, na esteira das hipóteses de redirecionamento por infração à lei ou por abuso de poder, que fere, desta forma, os direitos sociais e Constitucionais dos trabalhadores.

Assim, se a pessoa jurídica executada não possuir bens em seu nome e a Justiça do Trabalho deixar de aplicar o redirecionamento da execução fiscal que se origina de multa aplicada por ter a pessoa jurídica cometido infração à legislação trabalhista, a cobrança executiva recairá apenas em face da pessoa jurídica, fato este que, indiscutivelmente, diminui a probabilidade de recuperação do crédito público, o que faz cominar em altos índices de frustração dos executivos fiscais.

Com isso, a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, se depara com obstáculos que afrontam o ordenamento jurídico brasileiro e impedem a cobrança executiva fiscal de forma efetiva, tendo em vista que a Justiça do Trabalho – nesta ótica – ignora dispositivos legais e constitucionais que autorizam o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica executada, que pratica atos com infração à lei ou com abuso de poder, de forma a fragilizar, indiscutivelmente, toda efetividade da execução.

Neste diapasão, indaga-se: qual seria o melhor caminho para que a Procuradoria da Fazenda Nacional consiga a efetividade da execução e, conseqüentemente, possa responsabilizar os membros da pessoa jurídica executada que agirem com infração à lei ou abuso de poder nas execuções fiscais advindas de multas por infração à legislação trabalhista?

De forma geral, este estudo possui por objetivo trazer caminhos – que apesar de previstos na legislação pátria estão sendo inobservados pela Justiça do Trabalho – para que se chegue a efetividade processual executiva e que responsabilizem, de forma justa, através do redirecionamento, os membros da pessoa jurídica executada que agir com infração à lei ou abuso de poder.

Pretende-se fazer um paralelo entre os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), analisando-os sob à ótica da juridicidade constitucional, que engloba todo o conjunto de regras e princípios constitucionais e as legislações ordinárias que buscam a concretização do que dispõe a lei maior, para que haja uma execução judicial justa e efetiva, com a satisfação do interesse do credor exequente e a consequente destinação do crédito público recebido em prol da coletividade.

Como forma de alcançar esse objetivo, busca-se primeiramente apresentar o conceito de execução fiscal, indicando a sua legislação específica, bem como se dá a inscrição do crédito público em dívida ativa que institui o título executivo extrajudicial denominado de certidão de dívida ativa, que é documento comprobatório indispensável para o ajuizamento de qualquer execução fiscal.

Em seguida será abordada a maneira como ocorre a execução fiscal oriunda da aplicação de multa trabalhista, indicando a forma de constituição do crédito, as pessoas detentoras da legitimação ativa e passiva que podem compor qualquer demanda executiva fiscal e a execução fiscal firmada por multa trabalhista.

Será abordado, também, quando e como ocorre a aplicação da multa administrativa trabalhista, de modo a exaltar a importância da fiscalização estatal e expor o momento em que acontece a sua cobrança judicial.

Por fim, através do método dedutivo, busca-se analisar o redirecionamento da execução fiscal decorrente de multa por infração à legislação trabalhista, indicar algumas hipóteses corriqueiras de redirecionamento advindo de crédito tributário, com base no art. 135,III, do Código Tributário Nacional, para consequentemente demonstrar, que o redirecionamento da execução fiscal de créditos não tributários – por infração à lei – pode perfeitamente se concretizar e superar o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista as disposições dos recursos repetitivos do STJ que se utiliza do suporte legal do art.10 do Decreto nº 3.708 – sociedade limitada (BRASIL, 1919) e da Lei 6404-76 – sociedades

anônimas (BRASIL, 1976), que trazem em seus textos o mesmo teor do disposto no art. 135, III, do CTN.

Expõe-se também que, além das hipóteses acima elencadas, existe o redirecionamento sob a forma da desconsideração da personalidade jurídica, o qual utilizam-se de duas teorias: a maior, regra no direito brasileiro, que está estampada no art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) e pode ser invocada diante da prática de abuso de poder por confusão patrimonial ou desvio de finalidade; e a menor, por seu turno, aplica-se como exceção, podendo ser utilizada como suporte jurídico nas relações em que o interesse de vulneráveis esteja em jogo, com o principal amparo legal no art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Cumpre esclarecer que uma das principais diferenças entre as teorias é o fato de a teoria menor possuir o condão o desconsiderar a pessoa jurídica sem a necessidade de provar abuso de poder por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pois, nesta modalidade, basta que haja o mero inadimplemento do executado para que a execução seja redirecionada para os membros da pessoa jurídica.

Com isso, através de análise fundamentada, busca-se explicar que nas execuções fiscais decorrente de multa por infração à legislação trabalhista devem-se utilizar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pela utilização do art. 28, parágrafo 5º do CDC (BRASIL, 1990), pois na Justiça do Trabalho, por haver uma relação desigual entre as partes, tendo em vista a vulnerabilidade do trabalhador, busca-se através desse mecanismo a isonomia processual. Nesses casos, a demanda é de pleno interesse dos trabalhadores, primeiro, por se tratar de uma efetivação da multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois, do que adianta autuar a pessoa jurídica que comete ilícitos, sem ter uma cobrança judicial efetiva? Provavelmente pouca eficácia. Segundo, porque o crédito público recebido, através da execução fiscal, é destinado a custear as políticas públicas voltadas à toda a coletividade, assegurando, assim, a dignidade da pessoa humana, ápice do atual estágio do constitucionalismo brasileiro.

## 2 EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal – que é regida pela lei 6830-80 - é o meio pelo qual a Fazenda Pública, ou seja, União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações públicas, efetua a cobrança de seus créditos – tributários e não-tributários – inscritos em dívida ativa, a fim de satisfazer determinado tipo de crédito inadimplido, tendo amparo em um título executivo extrajudicial intitulado de certidão de dívida ativa (CDA).

Com isso, trazem-se as lições de Fredie Didier Jr. (2013, p.771):

Como se sabe, e consoante já restou demonstrado, toda execução deve fundar-se em título executivo que represente uma obrigação certa, líquida e exigível. Os títulos executivos podem ser judiciais ou extrajudiciais. Os judiciais estão previstos no art. 475-N do CPC, ao passo que os extrajudiciais estão capitulados no art. 585 do CPC. Entre esses últimos, destaca-se a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei [...].

O mesmo autor sobre a Fazenda Pública, assim assevera:

O valor devido à Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, deve ser inscrito na dívida ativa. Tal inscrição é feita por meio de um procedimento administrativo destinado a apurar a liquidez e certeza do crédito. Assim, instaurado o procedimento administrativo, o devedor será notificado para pagar o valor devido ou apresentar suas razões de defesa. Não efetuado o pagamento, não apresentada defesa ou vindo esta a ser rejeitada, sobrevirá o ato administrativo de inscrição do valor na dívida ativa. Destaca-se que a Certidão de Dívida ativa tem, por certo, uma série de privilégios, como a presunção de legitimidade e veracidade, tendo em vista ser advinda de um ato administrativo (DIDIER, 2013, p. 771).

Cabe destacar que a certidão de Dívida Ativa é decorrente de um ato administrativo, portanto, goza, como qualquer ato administrativo, de presunção de legitimidade e veracidade. Tal ato é conceituado, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 99), como "[...] [a] exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob o regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público."

Neste viés, verifica-se que todo ato administrativo deve obedecer ao regime jurídico de Direito Público, sendo tais atos voltados à satisfação do Interesse

Público. Sob esta perspectiva colaciona-se texto do livro A fazenda Pública em Juízo, de Leonardo Carneiro da Cunha (2014, p. 7):

No caso da Fazenda Pública, é elementar sua submissão aos princípios e regras de direito público. sendo certo que. no direito público. vigoram o princípio da legalidade, a presunção de legitimidade dos atos administração-, a autoexecutoriedade dos atos administrativos e a supremacia do interesse - público sobre o privado.

Com isso, o ato administrativo, que neste estudo é o ato de inscrição da dívida ativa, goza de todas as prerrogativas inerentes ao regime jurídico de direito público, sendo aplicado em prol do interesse público todas as regras e princípios da Administração Pública.

Nesta esteira, faz-se necessário explicar o que vem a ser o Interesse Público nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 59):

[...]

ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.

Nesse seguimento, o interesse público se subdivide em primário e secundário, sendo este o interesse do Estado propriamente dito (ente), e, aquele, o interesse da coletividade. Destaca-se que os interesses primários e secundários devem sempre andar em harmonia, contudo, caso isso não ocorra, o interesse primário prevalecerá sobre o secundário (BANDEIRA DE MELLO, 2014, p. 73).

Assim sendo, sempre que o Poder Público estiver em juízo, o regime jurídico de direito público deve ser plenamente aplicado, conferindo, para tanto, um tratamento diferenciado em virtude do perfil especial do credor exequente, que, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público, busca em juízo a concretização do interesse público secundário, sem deixar de, conseqüentemente, satisfazer o interesse primário, eis que o crédito arrecadado é direcionado a proporcionar o custeio das necessidades da coletividade como um todo.

Superado o entendimento do que venha a ser o

interesse público, destaca-se que o legislador ordinário inseriu no art. 3º da lei 6830-80 que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e Liquidez, termo este que se explica como a forma específica de presunção de legitimidade e veracidade, vejamos:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Com isso, percebe-se que a certidão de dívida ativa é elemento imprescindível para que ocorra o ajuizamento de execução fiscal, sendo inclusive, vedada a execução fiscal fundada em qualquer outro título executivo.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte acórdão proferido pelo STJ:

[...]

se a Fazenda Pública dispõe de outro título que não seja a certidão de dívida ativa, não caberá execução fiscal. Assim, havendo, por exemplo, condenação, por sentença judicial, de honorários de advogado em favor da Fazenda Pública, esta deverá valer-se do cumprimento da sentença, e não da execução fiscal. Não lhe cabe, nesse caso, inscrever em dívida e lavrar uma certidão de dívida ativa para, então, propor a execução fiscal. Deverá, isto sim, executar a própria sentença, mediante o procedimento do cumprimento da sentença previsto a partir do art. 475-.1 do CPC. Nesse sentido: acórdão unânime da 2ªT. do STJ, REsp n. 1 . 126.63 1/PR, rei. Min. Herman Benjamin, j. em 20 . 1 O. 2009, publicado no DJe de 13 . 1 1 . 2009 (BRASIL, 2009).

Conforme o art. 4º da lei 6830/80 – Lei de execução fiscal - a certidão de dívida ativa deverá trazer consigo a descrição bem clara dos fatos ocorridos, visando a garantia constitucional do executado, no que diz respeito à ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Neste sentido, destaca-se o que deverá estar presente para que a certidão de dívida ativa tenha valor dentro dos termos da Lei 6830-80:

Art. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Com isso, é possível notar que o processo administrativo de instauração da dívida ativa está em plena harmonia com as normas estabelecidas na CF de 1988, em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (MOURA et al, 2014, p. 15).

A execução fiscal é regida pela lei 6830/80, mas guarda consigo uma relação com o regime jurídico que compõe a execução geral prevista no nosso Código de Processo Civil, tanto que, quando a Lei de Execução fiscal for silente, o código processual civil terá aplicabilidade subsidiária. Vejamos o art. 1º da Lei 6830-80 (LEF).

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo civil.

Então, na falta de norma na lei de execução fiscal, poderá ser aplicado o disposto no Código de Processo Civil de forma subsidiária, desde que não viole normas estabelecidas na LEF.

O crédito cobrado pela Fazenda Pública por meio da execução fiscal poderá ser tributário ou não tributário, conforme dispõe o art. 39, parágrafo 2ª, da lei 4320/64 (BRASIL, 1964), o qual disciplina normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Conforme a letra da lei acima colacionada, fica nítido que a multa trabalhista - a qual é objeto deste trabalho - encaixa-se perfeitamente no conceito de dívida ativa não-tributária.

Neste diapasão, verifica-se que o termo fiscal inclui tanto o crédito tributário que tem sua origem na obrigação tributária, quanto os créditos não tributários originados de outras fontes. Logo, as multas trabalhistas inscritas legalmente em dívida ativa são consideradas crédito fiscal

Portanto, o Poder Público em juízo deve executar os seus créditos mediante a ação de execução fiscal, regulada pela lei 6830/80, amparada pelo regime especial, em razão do conjunto de regras e princípios que compõe as relações da administração pública.

### **3 A EXECUÇÃO FISCAL DA MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

A execução fiscal decorrente de multa administrativa por infração à CLT tem como condição a prévia fiscalização e autuação efetuada pelo fiscal do trabalho, membro integrante do Ministério do Trabalho e Emprego, que zela pela correta observância do empregador para com as normas estabelecidas no diploma legal trabalhista, assegurando os direitos conferidos pela CLT aos empregados e trabalhadores.

Nesse viés, cumpre explicar que a carta magna brasileira traz em seu artigo 21, formas da atuação da fiscalização do trabalho: “Compete à União: (...) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (BRASIL, 1988).

Por este dispositivo acima mencionado fica claro que a união possui a legitimidade para exercer a fiscalização do trabalho em prol dos trabalhadores.

Hely Lopes Meireles (2005, p. 130) escreveu sobre o tema:

os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União, às matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e a polícia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

A consolidação das leis trabalhistas também disciplina a fiscalização do trabalho em seus artigos 626 e em seu parágrafo único (BRASIL, 1943):

Art. 626 Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais do Instituto Nacional de Seguridade Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente Art., na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Verifica-se, diante destes dispositivos, que cabe a União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, mediante o órgão fiscalizador inserido em sua estrutura, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego.

As fiscalizações exercidas pelos órgãos integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego são executadas sob o viés do poder de polícia administrativo, poder este que é exercido com plena consonância com todo o conjunto de regras e princípios inerentes à Administração Pública.

O poder de polícia, na doutrina clássica, é conceituado como a maneira na qual a autoridade administrativa competente atua com o poder-dever ou dever-poder de fiscalizar ou regular as atividades de iniciativa privada que venham a trazer riscos para o interesse da coletividade, fazendo acontecer, no caso concreto, o que determina a lei. (CAETANO, 1990. p. 1150).

Com efeito, os fiscais do trabalho são agentes da administração pública que têm o dever legal de fiscalizar as relações de trabalho e emprego, com o fim de limitar, disciplinar direito, interesse gerais e liberdades, tudo com a finalidade de satisfazer o interesse público da coletividade.

Podemos verificar que à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere a fiscalização, pode ter o cunho educativo, sem penalidade, mas também pode ter o caráter educativo cumulado com a aplicação de penalidade, na forma de sanção pecuniária, que objetiva frear a prática de ilícitos cometidos por empregadores.

Caso haja violação à preceito legal ou constitucional por parte do empregador, e o Auditor Fiscal do Trabalho não aja no sentido de parar com o ato infrator, ficará sob pena de responsabilidade administrativa, tendo em vista o disposto no art. 628 da CLT.

Art. 628. Salvo o disposto nos artigos. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.<sup>1</sup>

Observa-se abaixo o seguinte artigo sobre a fiscalização do MTE:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

---

<sup>1</sup>Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

[...]

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas.

Caso o Ministério do Trabalho e Emprego, através o Auditor Fiscal, autue o empregador infrator aplicando-lhe multa pecuniária, este terá o prazo de 10 (dez) dias para quitar a dívida ou apresentar resposta defensiva, nos termos do art. 629 § 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

[...]

**§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.** (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

Vale destacar que da decisão que pela aplicação da multa pecuniária caberá a interposição de recurso para o Diretor-Geral do Departamento do Ministério do Trabalho, porém, o autuado deverá garantir a dívida através depósito, conforme o disposto no art. 636 e seguintes da CLT (BRASIL, 1943).

Art. 636 - Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º - As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

§ 5º - A 2ª via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o 6º dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6º - A multa será reduzida de 50% se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

[...]

Neste norte, após a apuração de liquidez e certeza da multa, em consonância com o contraditório e ampla defesa, será feita a inscrição de dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da execução fiscal.

Conforme o 642 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), às multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho seguirá o disposto na legislação aplicável a cobrança da dívida ativa da União. Vejamos:

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Pela leitura do artigo acima, nota-se que a cobrança judicial das multas impostas pela CLT fica sob a competência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, porém, hoje a competência para ajuizar tal ação executiva é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 23 da lei 11.457-07, que dispõe: "Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União".

Cumprido salientar que a competência para apreciação e julgamento das execuções fiscais originadas de multas trabalhistas fica à cargo da justiça do trabalho, observando o disposto no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, atualizado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 114. compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)  
[...] VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Portanto, concluímos que as autoridades competentes podem lançar multa caso haja infração cometida pelo do empregador (pessoa física ou jurídica) à alguma norma trabalhista, e dessa multa, haverá um prazo para a devida defesa, em

harmonia com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, caso a defesa não seja apresentada ou sendo apresentada, mas improvida, o crédito estará legalmente constituído, sendo esta multa inscrita em Dívida Ativa da União, que deverá ser cobrada em juízo através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional perante a justiça do trabalho, conforme será explanado no próximo tópico.

### **3.1 Legitimidade Ativa:**

Em se tratando de processo, é notório que para que o juízo exerça a sua jurisdição é necessário que o mesmo seja provocado para que possa dizer o direito e, por conseguinte, entregar o exato bem reclamado ao seu detentor, tendo em vista os princípios processuais-constitucionais da inércia, ou da demanda, previstos nos arts. 2º do código processual civil, e 5º, inciso XXXV, da CRFB-88.

Desta forma, a execução fiscal segue um contexto parecido, pois, o juízo somente atuará mediante provocação da parte credora, que nesse caso poderá ser a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, como se constata no artigo 1º da lei de execução fiscal abaixo citada:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Da mesma maneira, Araken de Assis explica que apenas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias podem ajuizar judicialmente a ação de execução fiscal, porém, parte da doutrina e jurisprudências já consolidaram entendimento no sentido de que as fundações públicas também podem se valer dos regramentos previsto na lei 6830-80 (LEF), pois fazem parte do conceito de Fazenda Pública (2006, p 1015).

Contudo, existem exceções, vejamos:

A execução fiscal pode ser ajuizada pela Fazenda Pública, ou seja, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e por suas respectivas autarquias e fundações públicas. Com efeito, a execução fiscal é privativa da Fazenda Pública, não podendo ser utilizada pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais não estão abrangidas no conceito de Fazenda Pública (DIDIER, 2014 p. 772).

Fredie Didier esclarece que, na prática, também é perfeitamente possível que, por exemplo, uma empresa pública integrante da administração indireta possa

figurar no polo ativo da execução fiscal, tendo, contudo, pactuado previamente com um ente público algum convênio.

É possível, contudo, haver a celebração de convênio entre um ente público e uma empresa pública ou sociedade de economia mista para que esta possa promover execução fiscal. Tome-se como exemplo a legitimidade da Caixa Econômica Federal, que é uma empresa pública, para intentar execução fiscal, como substituto processual do Fundo, com vistas a cobrar valores não recolhidos ao FGTS (2014, p. 773).

Neste norte, traz-se ku,gado do Tribunal Regional Federal sobre o caso

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA MANEJAR EXECUÇÃO- LEI Nº 8.844/94, ARTIGO 2º . FGTS COBRANÇA PRAZO DECADÊNCIA E PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. 1. A legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal- CEF, para manejar execução fiscal para fins de cobrança, decorre do convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 49/53), na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº. 8.844/94. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional e decadencial de trinta anos (Súmula 210 do STJ), ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77. Isto porque, as referidas contribuições não ostentam natureza tributária, sendo por isso inaplicável à cobrança das contribuições para o FGTS as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353/2008). 3. Negado provimento ao recurso adesivo e dado provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal.

(TRF-2 - AC: 199902010479469 RJ 1999.02.01.047946-9, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 30/11/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::06/12/2010 - Página::269) (BRASIL, 2010)

Pelo exposto, é perfeitamente possível definir que a legitimidade ativa para ajuizar a ação de execução fiscal é da Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas) bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista que porventura venha a firmar acordos por meio de convênios com algum ente público.

Em razão de o presente estudo dispor sobre a cobrança judicial da multa administrativa por infração à CLT, cuja fiscalização é feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, chega-se à conclusão, tendo em vista o Art. 642 da CLT, de que tal cobrança executiva será realizada pela Fazenda Nacional, através de sua Procuradoria.

Nesse seguimento, vale destacar o que vem a ser o termo Fazenda Nacional distinguindo-o de Fazenda Pública nas palavras do Doutrinador Leandro Paulsen:

o conceito de Fazenda Pública é amplo, uma vez que, sem os adjetivos 'federal', 'estadual' ou 'municipal', abrange, além da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as suas respectivas autarquias e fundações públicas. [...] Já o termo Fazenda Nacional, ao contrário de Fazenda Pública, é bastante restrito e abrange tão-somente os bens patrimoniais, públicos e privados, da administração pública federal centralizada. Ficam de fora do conceito de Fazenda Nacional o patrimônio das entidades de direito público interno da administração pública federal descentralizada (autarquias e fundações públicas), das entidades de direito privado da administração pública federal descentralizada (empresas públicas e sociedades de economia mista) e de todas as entidades de direito público ou de direito privado da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal. [...] Fazenda Pública é o gênero, enquanto Fazenda Nacional é uma das espécies do gênero Fazenda Pública." (SILVA, Américo Luís Martins da. A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública. São Paulo: RT, 2001, p. 38 e 40).

Trocando em miúdos, a expressão Fazenda Pública engloba além da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as suas respectivas autarquias e fundações públicas. Já o termo Fazenda Nacional refere-se apenas aos bens da União, pessoa jurídica - política - de direito público integrante da administração direta.

Com isso destaca-se o art. 131 da CF

art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[...]

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

art.. 12, V da Lei Complementar nº 73/93, :

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

[...]

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Nesta senda, verifica-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é um órgão integrante da Advocacia geral da União mas também é vinculado ao Ministério da Fazenda.

Com base nesse raciocínio, segue a seguinte disposição legal:

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União

Diante do que foi explanado, extrai-se que a execução fiscal, em regra, poderá ser ajuizada pela Fazenda Pública, entretanto, em casos de acordos conveniados entre os entes públicos com empresas públicas e sociedades de economia mista, estes também passam a ter a legitimação para ajuizar tal ação executiva, inferindo-se que, toda administração pública – direta ou indireta – tem capacidade, inicial ou ulterior, para figurar no polo ativo dos executivos fiscais.

Destarte, em se tratando de execução fiscal de créditos advindos de multa por infração à CLT, por inteligência dos artigos. 12, V da Lei Complementar nº 73/93 (BRASIL, 1993) e do art. 23 da Lei nº 11.457/2007 (BRASIL, 2007), apenas quem possui a legitimidade ativa para compor a demanda executiva fiscal é a União, representada judicialmente de forma exclusiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

### **3.2 Legitimidade Passiva**

A legitimidade passiva da execução fiscal é ocupada pelo devedor ou responsável legal que esteja com o seu nome estampado na certidão de dívida ativa, como se constata com a leitura do artigo 4º da lei de execução fiscal que segue abaixo.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

Fredie Didier Jr. traz o seguinte ensinamento: "O devedor deve ser designado no termo de inscrição. Quanto aos demais responsáveis, não de ser

igualmente designados no Termo de inscrição de Dívida Ativa, tal como estabelece o art. 2º, § 5º, I, da Lei Federal n. 6.830/1980" (2013, p. 774).

Colaciona-se o artigo acima citado:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No entanto, o responsável pela dívida tributária ou não tributária poderá ser uma pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, porém deverá ser inscrito em dívida ativa após a apuração de responsabilidade legal (PAULSEN, 2014, p. 537).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do eminente Humberto Theodoro Jr, que preconiza, *in verbis*:

A jurisprudência atual do STJ orienta-se no sentido de permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade executada, sem depender de prévia inclusão de seu nome na inscrição de Dívida Ativa. Dever-se-á, porém, promover sua citação pessoal, atribuindo-lhe regularmente as condições de exercer o direito de defesa. (2014, p. 267)

Nesses casos em que a ação seja ajuizada apenas contra uma pessoa, física ou jurídica, o exequente por meio de uma simples petição nos próprios autos, pode requerer que o feito seja redirecionado em desfavor dos responsáveis na forma da lei, para que figurem no polo passivo da execução fiscal.

Destaca-se o art. 4º da lei de execução fiscal (grifou-se):

- A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

**V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;**  
e

VI - os sucessores a qualquer título.

Pelo artigo acima citado é possível verificar que o legislador utiliza o termo devedor para o inciso I e o termo responsável por dívidas fiscais (tributárias ou não-tributárias) para o inciso V, ensejando que pessoas não inscritas na certidão de dívida ativa sejam responsabilizadas pelos débitos cobrados em juízo.

Fredie Didier traz a seguinte lição:

Na verdade, estando o nome do responsável no Termo de Inscrição de Dívida Ativa, ele figura como parte legítima a integrar o pólo passivo da execução fiscal, havendo a presunção de liquidez e certeza de ser ele responsável, podendo, simplesmente, ser intentada execução fiscal em face dele. Caso, todavia, não esteja consignado na Certidão de Dívida Ativa o nome do responsável, nada impede seja a execução contra ele redirecionada, desde que haja a comprovação de sua responsabilidade pela dívida" (Pag. 775).

Assim, caso a execução seja intentada apenas contra o devedor, praticante do fato gerador, nada obsta que, com base em provas, a execução seja direcionada para o responsável na forma da lei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido

(STJ - AgRg no REsp: 1368205 SP 2012/0262110-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) (BRASIL, 2013)

No caso de execução fiscal advinda de multa trabalhista usa-se a lógica acima explicitada, sendo que, em regra, quem ocupará o polo passivo será o

empregador autuado por um Auditor Fiscal do Trabalho por descumprir normas previstas no diploma legal trabalhista.

Com isso, apenas o empregador, pessoa jurídica ou física, ou responsável legal inscrito em dívida ativa terá legitimidade passiva para responder judicialmente à execução fiscal. Contudo, se no andamento da execução fiscal for comprovado que pessoas não integrantes da CDA também são responsáveis, poderá ocorrer o direcionamento da execução fiscal para estas pessoas, conforme será estudado no capítulo seguinte.

### **3.3 A importância da fiscalização**

A fiscalização do trabalho possui uma importância muito significativa para a concretização e efetivação dos direitos dos trabalhadores que estão estampados na Consolidação das leis trabalhistas e na própria Constituição Federal. Seguindo o âmbito da fiscalização, é possível notar que em muitos casos o empregador deixa de observar o disposto na CLT, como por exemplo: não assinar a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), extrapolar os prazos de jornadas diárias, etc. ferindo, conseqüentemente, os direitos dos empregados que, muitas vezes, apesar de conhece-los, não tem o costume de reivindicá-los, por temer vingança por parte do empregador que pode ensejar na conseqüente rescisão do contrato.

Neste cenário de flagrantes descumprimentos de preceitos legais e constitucionais trabalhistas, mostra-se imprescindível a realização de visitas fiscalizatórias do MTE, através do auditor fiscal, aos estabelecimentos ativos, como forma de prevenir e reprimir à violação dos direitos dos empregados e trabalhadores.

Nota-se que os direitos dos trabalhadores além de estarem disciplinados na CLT estão elencados no título II, da CRFB, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, capítulo II, Dos Direitos Sociais.

Vejam os dispostos no art. 7º da CRFB:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).

A doutrina de Alexandre de Moraes conceitua os direitos sociais como direitos fundamentais do homem, os quais devem ser obrigatoriamente observados por qualquer Estado que sustente o status de Estado Social de Direito, o que faz com que os vulneráveis tenham o direito à vida, mas também, o direito a uma vida digna, em conformidade com a igualdade social, estabelecidos, inclusive, como fundamentos do Estado Democrático de direito, no art. 1º, inciso IV, da CRFB.<sup>2</sup> (2014 p. 203).

---

<sup>2</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; **IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; V - o pluralismo político. (grifo-meu).

Nesta perspectiva, ensinam os ilustres doutrinadores José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira:

a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade. (CANOTILHO; MOREIRA, 1993, p. 285)

Registre-se que os direitos sociais possuem a finalidade de garantir, através da atuação do Estado, a igualdade entre os mais fortes e os mais fracos (trabalhadores), para que estes, além de ter o direito à vida, tenha o direito a uma vida com o mínimo de dignidade que a CF estabelece.

Com isso, podemos afirmar que o direito do trabalhador, além de ser um direito social, está no rol dos direitos fundamentais sujeitos a todas as regras e princípios fundamentais constitucionais.

Portanto, é notória a importância a fiscalização do trabalho, pois, estão em jogo são os direitos sociais e fundamentais dos empregados e trabalhadores, protegidos em nosso ordenamento jurídico pelo o princípio constitucional explícito da dignidade da pessoa humana, que é, inclusive, fundamento da República Federativa do Brasil.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - **a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (grifou-se).

#### **4. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

De início, cumpre explicar que na maioria dos casos a execução fiscal é intentada apenas contra o devedor, praticante do fato gerador, entretanto, existem situações em que o processo executivo fiscal poderá ser redirecionado em desfavor dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada.

Nessas situações, as pessoas jurídicas terão status de sujeito passivo direto da execução fiscal advinda da multa administrativa trabalhista. Já os seus sócios administradores representarão o sujeito passivo indireto (PENTEADO, 2013, não paginado).

Vale destacar que a autuação da pessoa jurídica com uma multa administrativa é sinal de que já havia cometido atos que infringiram a legislação trabalhista, caracterizando a tão famosa “infração à lei”, melhor dizendo, a infração à lei constitucional, fundamental e humana.

Nesse seguimento, observando o disposto em vários diplomas pátrios, como o artigo 10 do Decreto de nº 3708-1919 (BRASIL, 1919), que rege as sociedades limitadas, 158 da Lei 6404-79 (BRASIL, 1976) de sociedades anônimas e 135, III, do CTN, que serão melhor explicados nos próximos itens, extrai-se que o simples fato de ser autuado pelo poder de polícia já caracteriza fato suficiente com infração à lei passível de se invocar o redirecionamento da execução fiscal.

##### **4.1 O redirecionamento da Execução fiscal sob à ótica do art. 135 III do CTN.**

Além das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal decorrente de multa administrativa trabalhista, há de se trazer à baila uma hipótese de direcionamento que acontece com grande frequência nas execuções fiscais brasileiras, qual seja: o redirecionamento executivo fiscal com base no art. 135, III, do CTN (BRASIL, 1966).

O Código Tributário Nacional traz de forma clara a possibilidade de responsabilização dos sócios gerentes da pessoa jurídica que praticou o fato gerador previsto em lei.

Desta forma destaca-se o art. 135 CTN (sem grifo no original)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

Diante da leitura do artigo acima citado, depreende-se que só serão responsabilizados os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que praticarem infração.

A responsabilização do sócio com poderes de gerência ocorre pelo fato de a pessoa jurídica ser uma ficção jurídica na qual distingue-se o patrimônio da empresa com o de seus representantes.

Nesse seguimento, somente o sócio com poderes de gerência poderá ter a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN. Nesta ótica, se o membro da pessoa jurídica não exercer poderes de gerência, ou seja, se não participar da administração da empresa, não será responsável tributário (MACHADO, 2000, p. 125,126).

Neste jaez, o simples inadimplemento da pessoa jurídica não gera por si só a responsabilidade dos sócios gerentes, neste caso é necessário que o exequente comprove que os sócios gerentes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto.

Nas palavras de Leandro Paulsen:

O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento, gerando, exclusivamente, multa moratória a cargo da própria pessoa jurídica (PAULSEN, p.108, 2012).

O STJ já explicitou tal entendimento na sumula 430 do STJ: "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Em vista disso, frisa-se que apenas o mero inadimplemento da obrigação não tem o condão de gerar a responsabilização do sócio.

Vale registrar outro ponto importante que traz inúmeros debates riquíssimos nos tribunais brasileiros, que é o fato de o art. 135, III, do CTN não ter a força de responsabilizar um terceiro que tenha praticado fato gerador decorrente de uma

obrigação não tributária, como por exemplo, a multa pela infração à lei trabalhista, tendo em vista que tal dispositivo é restritivamente aplicado aos responsáveis pelas dívidas decorrentes de créditos correspondentes às obrigações tributárias, conforme dispõe o seu caput.

Por outro lado, outro dispositivo legal, desta vez, da Lei 6830-80 (LEF), que regula a execução fiscal da Fazenda Pública, parece - até o momento - trazer um caminho para que o art. 135, III, do CTN tenha força para redirecionar a execução fiscal decorrente de créditos não tributários, como às multas por infração à CLT, vejamos:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:  
 § 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Por este artigo é possível inferir que as normas de responsabilidade tributária, civil e comercial são aplicáveis à Dívida Ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, ou seja, caso haja cobrança de uma dívida decorrente de crédito não tributário o exequente poderá se valer do art. 4º parágrafo 2º da Lei de execução fiscal para aplicar à norma tributária à exceção (LIMA et al, 2014, p. 93).

Nesse sentido: na obra Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência de PAULSEN; ÁVILA; SLIWKA (grifo meu),

(...)

Há muita discussão sobre a aplicação, por exemplo, do **art. 135 do CTN**, que diz da responsabilidade dos sócios gerentes quando tenham atuado com excesso de poder, infringindo aos estatutos ou à lei. Cuida-se de dispositivo sobre a responsabilidade tributária que, por força do parágrafo em questão, **deve ser aplicado à dívida ativa não tributária**. Não é fundamento para a sua não-aplicação, pois, dizer-se da natureza não-tributária do débito. A aplicação decorre da determinação expressa constante neste art. 4º, § 2º, da LEF, e não do recurso à analogia ou à interpretação extensiva. Os precedentes que dizem da inaplicabilidade de dispositivos do CTN à execução de dívidas não tributárias não nos parecem fundamentadas de modo adequado, pois não abordam este § 2º do art. 4º da LEF. . (2007, p. 238).

Acontece que esta realidade não prevalece nos tribunais, principalmente nos superiores, pois, a aplicação de tal norma poderia causar uma antinomia jurídica.

Vejamos às lições de Leandro Paulsen (PAULSEN;, 2014, p. 238).:

O dispositivo em questão parece pretender estender a aplicação dos dispositivos que dizem da responsabilidade por dívidas, seja na legislação tributária, civil ou comercial, a toda e qualquer dívida ativa, independentemente da sua natureza. A aplicação decorreria da determinação expressa constante neste art. 4º, § 2º, da LEF, e não do recurso à analogia ou à interpretação extensiva. Contudo, tal dispositivo tem de ser interpretado com muito cuidado, sob pena de levar a situações paradoxais. Efetivamente, não se pode simplesmente sobrepor subsistemas de responsabilidade, sob pena de nos depararmos com a necessidade de aplicação de normas que o legislador não pretendia para determinado caso e, por vezes, contrárias umas às outras. Cada débito, a princípio, está submetido às normas de responsabilidade que lhe são próprias. Apenas quando, em face da ausência das mesmas, se puder, desde o surgimento da obrigação, entender pela aplicação subsidiária de normas constantes do ordenamento em outro subsistema, é que se poderá invocá-las na execução fiscal. Nos parece esta a razão de fundo, muitas vezes não explicitada, de o STJ negar aplicação de dispositivos de responsabilidade tributária à execução, e.g., de créditos de FGTS.

Com isso, fica consolidado que o art. 135, III, do CTN é inaplicável nos casos em que o crédito executado for de natureza não tributário, como é o decorrente de multa aplicada por infração à legislação trabalhista.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 856828 MG 2006/0119520-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/08/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2008) (BRASIL, 2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei n.º 6.830/80 não se sujeita à restrição contida no §

2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não se trata de execução fundada em sentença judicial. 2. A execução fiscal de multa de natureza administrativa imposta por infração à Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser direcionada aos sócios e representantes da pessoa jurídica. Predomina o entendimento jurisprudencial de que se aplica o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional tão somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, hipótese diversa da dos autos - multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho. 3. Precedentes desta Corte superior. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 8231020105030003 , Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014). (BRASIL, 2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. Esta Corte entende que as disposições previstas no Código Tributário Nacional se aplicam apenas aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, não abrangendo a hipótese em que a multa é aplicada pelo órgão de fiscalização do trabalho - que ostenta natureza de sanção pela irregularidade verificada, dentro do poder de polícia -, sendo impossível, portanto, o redirecionamento da execução fiscal, para cobrança de multa por infração às leis trabalhistas, aos sócios e aos representantes da pessoa jurídica executada. Na hipótese em exame, a e. Corte Regional concluiu ser inaplicável o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional à execução fiscal fundada em título da dívida ativa, decorrente de multa aplicada por descumprimento das normas da CLT. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o recurso de revista não alcança cognição. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR: 15017620115230021, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014) (BRASIL, 2014).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser impossível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios - quando esta é ajuizada contra a pessoa jurídica de direito privado, sendo direcionada, a pedido do credor, para os seus gerentes ou representantes legais, na forma do art. 135, do Código Tributário Nacional -, uma vez que este dispositivo somente é aplicável nas hipóteses de execuções fiscais relativas às obrigações de natureza tributária, não se estendendo às obrigações de natureza administrativa, como é o caso dos autos. (TRT-20 - AGVPET: 1944005020085200002 SE 0194400-50.2008.5.20.0002, Data de Publicação: 31/01/2011) (BRASIL, 2011)

A vista dessa série de julgados, fica evidenciado que é impossível redirecionar o feito executivo para os sócios gerentes invocando o CTN, mesmo se a

empresa agir com infração à lei, como acontece na dissolução irregular, que será explorada de maneira fundamentada no próximo item.

## 4.2 Dissolução Irregular

Esta é uma modalidade de redirecionamento que aparece corriqueiramente no cenário executivo fiscal brasileiro, em vista de que muitas empresas param de exercer as suas atividades no local indicado aos órgãos públicos empresariais e comerciais, bem como a Secretaria da Receita Federal, sem que haja o pagamento aos seus credores, conduta essa que fere o rito que a lei civil e empresarial estabelecem para a correta dissolução empresarial.

Deste modo, o Código Civil disciplina que o registro da pessoa jurídica fica vinculado as juntas comerciais, devendo ser requerido por pessoa que a lei determine e na falta desta, pelos sócios ou qualquer interessado.

Art. 1.150. do Código Civil (BRASIL, 2002)

O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Merece destaque também o teor de dois artigos da legislação especial - Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

Lei 8.934/1994 - art. 1º (BRASIL, 1994)

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - Dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - Cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento".

Lei 8.934/1994 - art. 32

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

**a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.**

Por esses artigos, conclui-se que o responsável deverá manter atualizado – perante à Junta Comercial – as informações pertinentes à pessoa jurídica, como por exemplo a inclusão e exclusão de sócios, o local de funcionamento, etc., bem como à sua constituição, alteração, dissolução e extinção, na forma da lei.

Portanto, fica nítido que a intenção do legislador ao criar normas que disciplinam a forma de criação e extinção da pessoa jurídica foi com o fim inibir a prática de atos fraudulentos e de infração lei.

Nesse seguimento, vale registrar, também, a seguinte Portaria da PGFN (BRASIL, 2010) (grifou-se):

PORTARIA PGFN Nº 180, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e no art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: (redação dada pela Portaria PGFN nº 904, de 3 de agosto de 2010)

I – excesso de poderes;

II – **infração à lei**;

III – infração ao contrato social ou estatuto;

IV – **dissolução irregular da pessoa jurídica**.

Parágrafo único. Na hipótese de **dissolução irregular** da pessoa jurídica, os sócios gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários

Essa portaria da PGFN traz de forma específica em seu artigo 2º, inciso IV, o redirecionamento com base na dissolução irregular da empresa, fato este que, se comprovado, enseja a típica infração à lei passível de redirecionamento em que os sócios-gerentes deverão responder em juízo de forma solidária.

Como se vê, existem vários dispositivos legais afirmando que as empresas têm a obrigação de manter os dados cadastrais atualizados junto às juntas comerciais e a Secretaria da Receita Federal, principalmente no que diz respeito ao seu domicílio fiscal.

Neste norte, cumpre apontar que a 4ª Vara Privativa de Execução Fiscal da cidade de Aracaju, Seção Judiciária do Estado de Sergipe, vem entendendo que se todas as tentativas de citação forem frustradas, poderá o credor, desde logo, requerer o redirecionamento do feito para que o sócio-gerente responda em juízo como representante legal da empresa e, inclusive, em nome próprio, com o seu próprio patrimônio (BRASIL, 2015b).

4a. VARA FEDERAL Portaria PORTARIA Nº 01, DE 19 DE MAIO DE 2015

A Juíza Federal Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no item I, alínea j, da Resolução nº 10, de 13 de maio de 1992, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que atribui aos Juízes Federais titulares de Vara, além das funções judicantes, a competência para fixar normas e expedir instruções para o funcionamento dos serviços de secretaria, RESOLVE: DOS ATOS DA SECRETARIA EM GERAL

**VI - Frustrada as tentativas de citação, abrir vistas para a Procuradoria da Fazenda Nacional para indicar o nome do sócio - representante legal da empresa, bem como para requerer o redirecionamento do feito, se for o caso.**

a) requerido o redirecionamento, expedir mandado de citação para o(s) sócio(s), **como representante legal da empresa e como corresponsável;**

b) **não requerido o redirecionamento, suspender/arquivar sem baixa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.** VII - Após o deferimento de redirecionamento, frustrada a tentativa de citação, remeter os autos ao setor competente para proceder o "bloco de constrição" (BACENJUD, RENAJUD E art. 185-A).

Visto isso, nota-se que é comum o fato de a Fazenda Pública ajuizar ação de execução fiscal apenas em face da empresa praticante do fato gerador, sendo este fato, neste estudo, a multa administrativa trabalhista aplicada pelo Ministério do

Trabalho e Emprego ao empregador, em virtude do descumprimento de normas trabalhistas. Nesses casos, vale frisar que, quando o juízo expede o mandado para que o oficial de justiça cite a empresa executada em sua sede fiscal - local informado por seus próprios responsáveis às juntas comerciais e a Receita Federal Brasileira - e a mesma não é encontrada, o meirinho constará este fato em certidão que servirá como documento comprobatório suficiente para o exequente, que poderá, desde logo, pleitear o redirecionamento da execução fiscal – por dissolução irregular - para os sócios administradores da pessoa jurídica executada..

Diante da prática reiterada de dissoluções irregulares no cenário brasileiro, esse entendimento foi sedimentado na sumula 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Nota-se, pelo que se lê, que à *ratio decidendi* desta súmula está no fato de a pessoa jurídica deixar de exercer suas atividades no local em que seus membros informam como seu domicílio fiscal aos órgão públicos, podendo, assim, ser aplicada na cobrança de créditos tributários ou não tributários.

Neste sentido, o Ministro Mauro Campbell Marques explica a razão de existir da presente súmula, “o sócio-gerente tem o dever de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e a sua dissolução. Ocorre aí uma presunção da ocorrência de ilícito. Este ilícito é justamente a não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial [...]” (REsp 1.371.128-RS) (BRASIL, 2014).

Destaca-se que tal súmula tem o condão de autorizar o redirecionamento do feito para o sócio gerente com base apenas na presunção da dissolução irregular, presunção esta considerada *iuris tantum*, pois, cabe prova em contrário, podendo, se for o caso, ao administrador da empresa ilidir tal presunção.

Com isso, vale trazer à baila trecho do Min. Castro Meira no REsp. Nº 906.305 - RS, *in verbis*:

[...]

no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o

redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão essa que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. Dito de outra forma, havendo indícios da dissolução irregular, configurados estão os requisitos da legitimação passiva dos sócios-gerentes para a execução fiscal, não significando a sua inclusão no pólo passivo da demanda afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária, o que será debatido nos competentes embargos do devedor " (REsp. Nº 906.305 - RS, Segunda Turma, Rel. Min Castro Meira, julgado em 1º.03.2007).

No mesmo sentido decidiu o Min. Humberto Martins do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. ÔNUS DA PROVA.

1. A certidão do oficial de justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Exegese da Súmula 435 do STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência adotada por esta Corte espousa o mesmo sentido, de que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder (...).

STJ - AREsp: 610835 RJ 2014/0290673-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 03/12/2014)

Nesse diapasão, verifica-se que a presunção tratada de forma cristalizada pela jurisprudência do STJ é relativa, podendo o executado provar o contrário por meio de embargos à execução, meio de defesa adequado ao momento processual epigrafado.

#### **4.3 Da Possibilidade Do Redirecionamento Da Execução Fiscal Decorrente De Multa Administrativa Trabalhista Com Base No REsp. 1.371.128-RS Julgado no Stj Em Face Do Atual Entendimento do Tst**

O redirecionamento da execução fiscal é um instituto no qual se busca a responsabilização dos sócios-gerentes que infringirem de alguma forma os termos previstos na lei como infração. Acontece que o Tribunal Superior do Trabalho vem negando valor à aplicação de vários dispositivos legais que autorizam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, decorre de crédito não-tributário, como a multa por infração a CLT.

Tais fundamentos, muitas vezes, estão baseados no fato de que o art. 135, III, do CTN, mesmo invocado através do art. 4º da lei 6830/80, que autoriza a sua aplicação, não pode ser aplicado para as execuções fiscais de dívidas não tributárias.

Nesta celeuma, registra-se que, com base em decisão do STJ (REsp 1.371.128-RS) (BRASIL, 2014), quando a sociedade empresária for dissolvida de forma irregular, é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador da empresa executada com base no art. 10 do Decreto n. 3.708/19 (BRASIL, 1919) e na lei Lei n. 6.404/76 (BRASIL, 1976) cumulados com a súmula 435 do STJ, independente de dolo por parte do sócio-gerente e não importando se a dívida é decorrente de uma obrigação tributária ou não-tributária.

Desta forma, a União não deve se prender a pleitear tal redirecionamento apenas com base no art. 135, III, do CTN, cumulado com art. 4, parágrafo 2º da lei 6830/80, pois, como resta claro, já está consolidado na doutrina majoritária e nos tribunais superiores que tais dispositivo legais são aplicados apenas para créditos tributários.

Nesses casos, o pedido de redirecionamento perante a justiça do trabalho deverá ter como fundamento legal o art. 10 do Decreto n. 3.708/19 o qual dispõe sobre sociedade limitada ou art. 158, incisos I e II, da Lei n. 6.404/76 que regula as Sociedades Anônimas cumulado com à Súmula 435 do STJ, dependendo de qual tipo societário esteja presente na pessoa jurídica executada.

Vejamos o teor desses dispositivos:

Decreto n.º 3.708/19 (BRASIL, 1919)

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Lei n.º 6.404/76 (BRASIL, 1976)

art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

Com isso, é possível notar que os dispositivos legais acima citados, possuem o mesmo suporte jurídico previsto no art. 135, III, do CTN - no âmbito não-tributário - qual seja: a responsabilização do sócio-gerente da pessoa jurídica caso incorra com excesso de poderes violando à lei, estatuto ou contrato.

Por esta perspectiva, é plenamente possível superar o entendimento consolidado no âmbito da Justiça do Trabalho que se pauta sempre no fundamento de que o art. 135, III, do CTN, é aplicado apenas nas execuções que versem sobre créditos tributários, pois, com a aplicação do Decreto nº 3.708/19 e Lei nº 6.404/76 combate-se à razão de todos os fundamentos e motivações proferidas pela justiça do trabalho em suas decisões.

Segue alguns julgados sobre o tema (grifo meu):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência da orientação posta na Súmula 284/STF.

2. **A dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.** Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004; REsp 657935/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006; REsp 656860/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16/08/2007.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009). "3. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.** Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004 " (REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006). "

4. **O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.** O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda,

conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial.

**5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder** " (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011). (BRASIL, 2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. **A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002** - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. **A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.** 4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário.** "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". **O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.** 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012;

REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ , Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (BRASIL, 2014)

Em vista disso, a fim de aumentar o suporte jurídico a fim do redirecionamento, constata-se que a justiça do trabalho tem orientação jurisprudencial no sentido de aplicar o redirecionamento da execução em casos de dissolução irregular da empresa (grifou-se) (BRASIL, 2013):

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais.**

Nessa linha, quando comprovado que a empresa executada se dissolveu irregularmente sem antes quitar os débitos perante os seus credores, fica claro que, pela legislação pátria, os membros da pessoa jurídica executada agiram de forma inadmissível em nosso ordenamento, tendo em vista à leitura dos dispositivos legais e jurisprudências acima elencadas, os quais autorizam a invasão e constrição aos bens dos sócios gerentes da empresa executada em busca da satisfação do credor exequente.

Acontece que o TST se posiciona de maneira contrária à sua própria orientação jurisprudencial de nº 31 acima citada, tendo em vista que mesmo que ocorra a dissolução irregular, o fato de o crédito decorrer de obrigação não-tributária fará com que a execução não seja redirecionada, conforme os seguintes julgados (grifou-se):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. Esta Corte entende que as disposições previstas no Código Tributário Nacional se aplicam apenas aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, não abrangendo a hipótese em que a multa é aplicada pelo órgão de fiscalização do trabalho - que ostenta natureza de sanção pela irregularidade verificada, dentro do poder de polícia -, sendo **impossível, portanto, o redirecionamento da execução fiscal, para cobrança de multa por infração às leis trabalhistas, aos sócios e aos representantes da pessoa jurídica executada.** Na hipótese em exame, a e. Corte Regional concluiu ser inaplicável o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional à execução fiscal fundada em título da dívida ativa, decorrente de multa aplicada por descumprimento das normas da CLT. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o recurso de revista não alcança cognição. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR: 15017620115230021, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014) (BRASIL, 2014)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não obstante o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, dispor que se aplicam à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, a incidência do artigo 135 do CTN, atribuindo-se a responsabilidade aos sócios e representantes da pessoa jurídica, convém observar que tal responsabilidade é limitada às obrigações tributárias, não se aplicando às multas administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

(TRT-10 - AP: 02033201101810009 DF 02033-2011-018-10-00-9, Relator: Luiz Henrique Marques da Rocha, Data de Julgamento: 22/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2015 no DEJT) (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, diante da inaplicabilidade dos dispositivos legais tributários na execução fiscal por descumprimento à legislação trabalhista, o TST passou a utilizar recentemente a decisão do STJ no REsp. 1.371.128-RS, julgada sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973)<sup>4</sup>, como precedente, com o fito de redirecionar as execuções fiscais de créditos não tributários, porém,

---

<sup>4</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

vem a interpretar o termo infração à lei de maneira totalmente equivocada, pois, além de não aplicar o redirecionamento com a presunção de dissolução irregular da empresa (infração à lei), apenas o concede na forma do redirecionamento pela desconsideração da personalidade jurídica fulcrada em sua teoria maior, que será explicada no próximo tópico. Nesse Viés, vale trazer à debate o teor do atual entendimento do TST acerca do redirecionamento da execução fiscal:

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** Há muito, defendo a tese de ser possível a responsabilização passiva dos sócios para a execução de obrigação oriunda do descumprimento da legislação trabalhista, ou seja, contra ato infringente da lei, quando se evidencia a falta de boa-fé contratual em detrimento dos credores em não informar a subsequente alteração de endereço da sua sede empresarial, com suporte nos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 135, III, do CTN, na Súmula nº 435 do STJ e na jurisprudência do STF. Fui convencido, pela acertada jurisprudência desta Corte, de não ser possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios e representantes da pessoa jurídica na hipótese em que se executam créditos oriundos de infração administrativa, tendo em vista a aplicabilidade restrita do artigo 135, III, do CTN aos créditos de natureza tributária. Essa norma prescreve que, nas obrigações de natureza tributária, os sócios somente poderão ser responsabilizados, pessoalmente, caso venham a praticar atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. **Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1371128/RS), nos termos do artigo 543-C do CPC, ratificou a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN, mas reconheceu a possibilidade de redirecionar a execução fiscal de dívida de natureza não tributária contra sócio da pessoa jurídica executada quando ocorre a dissolução irregular da sociedade, ainda que se trate de ilícito presumido.** Constatou-se que, se este fato jurídico - dissolução irregular da sociedade - é suficiente para redirecionar a execução fiscal para o sócio-gerente, segundo a dicção do dispositivo legal mencionado, também o será para os casos que envolverem créditos de natureza não tributária, **com arrimo nos artigos 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78.** Tal ilação encontra suporte na obrigação legal de o sócio-gerente manter os registros empresariais e comerciais atualizados, incluindo alteração de endereços dos estabelecimentos e dissolução da sociedade (artigos 1º, 2º e 32, II, a, da Lei nº 8.934/94; 1.150 e 1.151 do Código Civil), para que se comprove a obediência aos ritos previstos para a regular extinção da sociedade e o conseqüente pagamento dos credores em sua ordem de preferência (artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do Código Civil e

Lei nº 11.1101/2005, conforme a hipótese). **Desse modo, a presunção da dissolução irregular da empresa torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal de natureza não tributária em face do sócio-gerente.** A presunção estabelecida legitima a sua inclusão no polo passivo da demanda e remete a discussão acerca da existência da responsabilidade pelo pagamento do crédito não tributário para os embargos do devedor. **No caso, da análise da decisão recorrida constata-se o registro expresso de que a União alega que "Dissolvida a sociedade comercial, há forte presunção que houve a apropriação de bens de sua titularidade por parte de seus sócios", porém, não há prova da existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Não evidenciado, portanto, o encerramento irregular das atividades da empresa, mas apenas o inadimplemento da obrigação, não se há de falar em redirecionamento da execução fiscal.** O exame da tese recursal em sentido contrário esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL, 2015 p. 2.240, 2.241)

Observando essa realidade fática, fica claro que o TST, apesar de acolher a decisão do STJ como precedente, não a aplica de forma correta, inclusive, chega a confundir os institutos do redirecionamento por infração à lei, que ocorre nos casos de dissolução irregular, com o redirecionamento pela desconsideração da personalidade jurídica, pela teoria maior, a qual precisa de prova cabal sobre o abuso de poder por confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Cumprido destacar que o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que apenas o indício de dissolução irregular já caracteriza a típica infração à lei, com força de redirecionar o feito executivo para os sócios-gerentes, com presunção relativa, pois, os julgadores devem, nesses casos, inverter o ônus da prova, para que o executado, por meio de defesa, prove o contrário.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ.DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE.FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.

[...]

**.5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do**

**contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento**, porque, nos casos em que houver **indício de dissolução irregular**, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, **inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.**

Agravo regimental improvido.

(STJ , Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) (BRASIL, 2011).

Com isso, verifica-se que o entendimento estampado pelo superior tribunal de justiça, que busca claramente a efetivação do processo executivo e a garantia de adimplemento frente aos créditos não tributários, como é o caso dos créditos de multa por descumprimento à lei trabalhista, com base na juridicidade de diplomas legais, civis, empresariais e trabalhistas, prevaleceu de certa forma frente ao entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho, que esquecia – no que tange a execução fiscal - totalmente do conjunto de leis do ordenamento jurídico brasileiro, conforme foi exposto na esteira das decisões da corte trabalhista.

Nessa senda, o reconhecimento pelo TST acerca da possibilidade do redirecionamento de execuções fiscais de créditos não-tributários, nos casos de infração à lei, é, de certa forma, uma evolução jurisprudencial, tendente a progredir bastante nas próximas décadas, eis que traz para as execuções fiscais um trâmite eivado de celeridade e efetividade.

Nesta ótica, cumpre destacar que, além desse caminho e fundamentos indicados acima, em busca da efetividade processual e do direito do trabalhador, o redirecionamento da execução fiscal pode ocorrer mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme será explicado no próximo tópico.

#### **4.4. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

O nosso ordenamento jurídico dispõe que às pessoas jurídicas estão sujeitas a direitos e deveres, independente e sem qualquer vínculo com a personalidade conferida aos seus membros (pessoas físicas ou jurídicas).

Tal raciocínio é extraído do princípio da autonomia patrimonial, que prevê a completa separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio de seus sócios (COELHO, 2000, p. 15).

Dessa forma o patrimônio do responsável é significativamente blindado pela pessoa jurídica que responde com os seus próprios bens pelas dívidas contraídas (FARIAS, 2009, p. 377).

Com isso, extrai-se que a criação legal da pessoa jurídica foi instituída no sentido de limitar a responsabilidade de seus membros aos limites do capital social da pessoa jurídica.

Os sócios ou administradores da pessoa jurídica, corriqueiramente, desviam a finalidade da empresa, ou confundem o seu patrimônio particular com o da mesma, para cometer fraudes por abuso de poder e gerando graves prejuízos à terceiros.

Em razão disso, a doutrina e conseqüentemente o legislador previram o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em alguns diplomas legais do nosso ordenamento – como será explicado no decorrer deste capítulo –, com o fim de adentrar no patrimônio particular de qualquer sócio ou administrador da empresa executada, para que os mesmos cumpram com os deveres inerentes à pessoa jurídica da qual fazem parte (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 455).

Nesse contexto, o juízo poderá, incidentalmente, mediante provocação do interessado - sendo verificado casos de fraude ou má fé, afastar o princípio da autonomia patrimonial, que é regra em nosso ordenamento jurídico, para que seja quebrada esta barreira que a pessoa jurídica faz perante os seus sócios.

Com isso, vale destacar que é regra a ocorrência do benefício de ordem da execução contra uma pessoa jurídica, pois, primeiro executa-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, comprovado o abuso de poder por Confusão Patrimonial ou desvio de finalidade, direcionar a execução para o sócio ou administradores (TARTUCE, 2014, p. 98).

Cumprido expor que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser confundida com a despersonalização da personalidade jurídica, visto que a segunda objetiva anular ou extinguir a pessoa jurídica, e a primeira procura descortinar a pessoa jurídica para alcançar os bens do sócio que agiu com abuso, sendo que a pessoa jurídica continua a existir normalmente (COMPARATO, 1983, p. 283).

Cabe salientar, também, que diferentemente da hipótese de redirecionamento tratado no tópico anterior, a desconsideração da personalidade

jurídica tem o condão de direcionar a execução para qualquer sócio da pessoa jurídica, sendo irrelevante se o sócio for gerente ou não.

Vale trazer a este estudo que o Novo Código de Processo Civil recém aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidenta Dilma Rouseff em 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), em *vacatio legis*, traz em seu art. 133 o incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo

Neste seguimento, registra-se, também, que a Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), composta por estudiosos do direito, antes mesmo de o novo Código de Processo Civil entrar em vigor, já publicou 62 enunciados para melhor interpretar o novo diploma e, dentre esses enunciados, destaca-se o que dispõe sobre o redirecionamento da execução fiscal (BRASIL, 2015):

Enunciado 53: O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.

Por este enunciado, fica clara a visão futura do legislador, no sentido de manter em nosso ordenamento a possibilidade do redirecionamento por infração à lei, contrato ou estatuto, para o sócio-gerente, conforme os ditames legais aqui explanados, sem, contudo, precisar invocar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, afirmando, mais uma vez, que se tratam de institutos diferentes.

Com isso, explanar-se-á nos próximos tópicos a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento em suas teorias (maior e menor) analisando-as para a melhor aplicação do instituto nas ações de execução fiscal.

#### **4.5 Teoria Maior**

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, foi, primeiramente, consolidada nas melhores doutrinas e fazendo parte das jurisprudências majoritárias, o que, posteriormente, ocasionou a sua recepção pelo

novo código civil de 2002, em seu art. 50, sendo, inclusive, regra em nosso ordenamento a aplicação deste artigo, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Destarte, vale lembrar que o diploma civil de 1916, já trazia em seu artigo 20, com relação à pessoa jurídica o seguinte teor: “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

Nota-se claramente que a ideia deste artigo está restritamente ligada ao princípio da autonomia patrimonial, sem, contudo, trazer a possibilidade do afastamento deste em caso de abuso de poder pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme dispõe a teoria maior, estampada no Art. 50, do Código Civil (BRASIL, 2002).

A desconsideração da personalidade jurídica está perfeitamente em harmonia com o instituto da personalização das empresas societárias e a distinção patrimonial que mantém de seus sócios, pois, tão somente busca frenar as fraudes realizadas pelos seus membros (COELHO, 2003, p. 37).

Assim, observando o art. 50 do Código Civil, verifica-se que o mero inadimplemento da obrigação não é fato suficiente para que desconsidere o patrimônio da pessoa jurídica para executar os bens dos sócios.

Observa-se, também, que a desconsideração da personalidade jurídica que enseja o redirecionamento para os sócios, e o redirecionamento por infração à lei, embora sejam institutos parecidos por terem alguns pontos em comum, são completamente diferentes, em virtude de cada um possuir sua própria natureza jurídica.

Neste viés, o simples fato de a empresa, na execução fiscal, extinguir-se irregularmente não é suficiente para que se invoque o instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto do Art. 50 do código civil. Nesse caso o meio adequado para tal responsabilização dos sócios é o instituto do redirecionamento, por infração à lei, contrato ou estatuto, seja com base no art. 135, III, do CTN, caso os créditos exequendos sejam tributários, ou com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (BRASIL, 1919) e art. 158 da Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976)

cumulados com a súmula 435 do STJ, nos casos de execução fiscal provenientes de créditos de natureza não-tributária, como os créditos oriundos de multa administrativa trabalhista.

Destaca-se que esta é a posição majoritária na doutrina, consoante enunciado da IV jornada de direito civil do Conselho da Justiça Federal: “282 – Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica”.

Pelo exposto, fica claro que tal teoria só poderá ser invocada caso estejam presentes os requisitos do art. 50. Do código civil, quais sejam: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Porém, existe, de outra banda, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com fundamento da teoria menor, que será exposto no item subsequente.

#### **4.6 Teoria Menor**

Por outro lado, temos a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Tal modalidade de desconsideração da pessoa jurídica foi esculpida em vários diplomas legais do nosso ordenamento, como por exemplo: legislação ambiental, lei antitruste (BRASIL, 2011) e no direito do consumidor, destacando-se o art. 28 § 5 do Código de Defesa do Consumidor, que será melhor explicado no decorrer deste capítulo.

De início, destaca-se que a razão da teoria menor é a mesma emblemada na teoria maior, qual seja: atingir os bens dos sócios e administradores para que haja o adimplemento das obrigações da pessoa jurídica.

Contudo, a teoria menor se diferencia da teoria maior em razão dos requisitos essenciais que seguem esta segunda, como o abuso de poder por confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Por outro norte, a teoria menor deverá ser vista pela ótica objetiva, pois, o mero inadimplemento da obrigação, independente de dolo ou culpa, gera a possibilidade de se invocar a desconsideração da personalidade jurídica, dispensando qualquer tipo de prova acerca de fraude ou abuso de direito por parte do credor exequente.

Outrossim, destaca-se o art. 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8079-1990 (BRASIL, 1990) (grifo meu).

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

**§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Ademais, o STJ se posicionou acerca da aplicabilidade da teoria menor com fundamento no artigo supramencionado, com o objetivo de proteger a parte vulnerável participante da demanda (BRASIL, 2003).

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - REsp: 279273 SP 2000/0097184-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.03.2004 p. 230RDR vol. 29 p. 356)

Neste contexto, verifica-se que esta teoria tem o objetivo de trazer à realidade prática a igualdade prevista na carta magna no art. 5º, caput, pois na relação de consumo o consumidor sempre será a parte hipossuficiente na demanda em razão de as empresas possuírem capacidade técnica elevadas, coisas que o consumidor não possui, sendo, portanto, tal teoria um balizador para estas relações.

Neste sentido, o direito do trabalho, com base na desigualdade das partes que compõe a demanda, passou a adotar tal teoria em suas relações visando a proteção do trabalhador, com a inteligência dos artigos 8º e 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que autorizam a aplicação subsidiária de outros diplomas legais, desde que não vá de encontro aos princípios do direito do trabalho.

Vejam os que dispõem tais artigos:

art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Com isso, fica claro que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica está em perfeita consonância com o direito do trabalho, o qual tem o enfoque no princípio da proteção do empregado.

Nesse seguimento, o princípio da proteção do empregado visa a aplicação da norma mais benéfica para o emprego, que é a parte mais fraca da relação contratual (RODRIGUES 2000 p.107)

Com espeque nos suportes jurídicos acima indicados, a justiça do trabalho passou a utilizar como regra a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pela inteligência da teoria do diálogo das fontes, criada pelo alemão Erik Jaime, e trazida para o Brasil pela jurista Claudia Lima Marques, que a define como a reciprocidade de influências que permeiam as leis vigentes em nosso ordenamento jurídico, em casos semelhantes no mesmo lapso temporal, dando as partes a opção

de escolha entre a legislação prevalente flexibilizando a solução para manter a igualdade entre partes desiguais (MARQUES, ano 2003, p. 71)

Desta forma, a Justiça Trabalhista passou a adotar a teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica nas relações de trabalho, aplicando, de forma subsidiária, o art. 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor, observando tais dispositivos em diálogo das fontes.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. **À luz da Teoria do Diálogo de Fontes**, no Processo Trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no **art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor**, razão pela qual a insuficiência patrimonial da empresa é elemento bastante à responsabilização direta dos sócios.

(TRT-4, Relator: BEATRIZ RENCK, Data de Julgamento: 10/12/2013, 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana) (BRASIL, 2013).

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. ART. 28, DO CDC. E. 283 CJF/STJ. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1) **O direito do trabalho adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, sendo aplicável o art. 28, do CDC, e não o art. 50, do CC.** 2) O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o véu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas. 3) Cabível também a desconsideração inversa da pessoa jurídica, a fim de que os bens de uma terceira sociedade empresária, também integrada pelo sócio da empresa empregadora, respondam pela dívida por esta contraída, bastando que se verifique o prejuízo do credor trabalhista e o controle acionário pelo sócio, situações estas detectadas nos presentes autos, sendo caso de aplicação do E. 283 do CJF/STJ.(TRT-1 - AP: 00012006919985010063 RJ, Relator: Rogerio Lucas Martins, Data de Julgamento: 03/12/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 12/12/2014) (BRASIL, 2014).

Neste norte, nota-se que a multa por infração à CLT tem natureza trabalhista, sendo, inclusive, aplicada em benefício do trabalhador, para assegurar-lhe um trabalho digno, em plena conformidade com o que dispõe o diploma legal trabalhista.

Desta forma, em se tratando de desconsideração da personalidade jurídica, fica clara a possibilidade-necessidade da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, sob a forma da teoria menor, pois, como já fora explicado, no âmbito justralhista, aplica-se esta teoria nos termos do art. 28, parágrafo 5º do Código de defesa do Consumidor, em diálogo das fontes, visando a proteção do trabalhador.

Nesse seguimento, com base em decisões judiciais, traz-se à baila o fato de a justiça do trabalho ignorar a proteção do trabalhador no que se refere a cobrança judicial das multas impostas por infração à legislação trabalhista, colaborando, assim, para a reincidência de atos atentatórios a dignidade humana do trabalhador, conforme o julgado que segue (grifo meu) (BRASIL, 2015):

EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. A desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes aplicados na seara trabalhista, qual seja, independente da demonstração inequívoca da prática de atos fraudulentos ou de abuso de poder por parte dos sócios, não se aplica às execuções fiscais para cobranças de multas por infração à legislação trabalhista em face do seu caráter não alimentar.

Nesse diapasão, em outro julgado prolatado pela Justiça do Trabalho, é fácil observar que a mesma vem ignorando plenamente a regra aplicada, para aplicar a exceção, embaraçando tramites processuais que visam garantir a proteção do trabalhador (BRASIL, 2015):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. OMISSÃO. REQUISITOS. I - Não resulta demonstrado o vício da omissão (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535, II). O acórdão embargado contém pronunciamento explícito e cristalino acerca do ponto tido por omissivo, no sentido de que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplica às execuções fiscais para a cobrança de débitos não tributários. II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa". III - Na espécie, o Tribunal Regional, analisando o tema à luz do art. 50 do Código Civil, entendeu "não comprovada a administração abusiva por parte dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica executada", controvérsia fático-probatória insuscetível de reexame na via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TST - ED-AIRR: 1598004820075230036 , Relator: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 24/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

Por essas decisões, que se encontram na seara trabalhista como majoritárias, destaca-se a seguinte situação: no caso, se a empresa que estiver no

polo passivo de uma execução fiscal, por ter cometido atos com infração à CLT e deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, dissolvendo-se irregularmente, não considerado fato suficiente para que o sócio administrador e muito menos o mero sócio venha a ser responsabilizado por tal ato.

Por esta narrativa, nota-se, a uma, que a empresa praticou ato com infração à lei, pois a multa administrativa trabalhista só foi aplicada porque a empresa infringiu à lei trabalhista. A duas, verifica-se que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem prestar informações de seu paradeiro aos órgãos públicos competentes, outro típico caso de infração à lei, só que desta vez, à lei civil e empresarial. A três, a justiça trabalhista além de não reconhecer à infração à CLT e a infração a lei civil e empresarial como a "infração à lei" que tem o condão de responsabilizar o sócio-gerente, analisou o caso sob à ótica da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do Código Civil, informando que não há comprovação de prática abusiva por parte dos sócios diretores, como a confusão patrimonial e o abuso de poder, negando valor à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica que é adotada na própria justiça do trabalho, em comunicação com o art. 28, parágrafo 5º do Código de defesa do Consumidor, visando à Proteção do trabalhador, deixando, por fim, o infrator impune.

Com isso, extrai-se claramente que a justiça do trabalho, em decisões como essas, vem rasgando várias codificações pátrias como a lei civil, do consumidor, empresarial e a própria CLT, porquanto, é inaceitável que se prefira contribuir para com as empresas que infringem à CLT por desprezar direitos inerentes ao empregado, pois, quando surge como nexa a cobrança judicial, encontra-se uma barreira (justiça do trabalho) que vem impedindo o alcance do resultado. Nota-se, com isso, que é preferível esconder os infratores (sócios) atrás de seu escudo (pessoa jurídica).

Neste diapasão, cumpre esclarecer que os ditames constitucionais contemporâneos trazem em seu bojo que o Estado-juiz, como integrante do processo, além de receber a demanda, deve conduzi-la sob à ótica da cooperação, ou seja, colaborar, junto com as partes, para que o processo tramite de forma célere, justa e eficaz, e se consiga entregar, na prolação da sentença, o exato bem reclamado, em razão da inteligência das normas-princípio constitucionais da inafastabilidade jurisdicional, prevista no artigo 5ª, inciso XXXV, da Constituição da

República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que está plenamente ligada aos princípios processuais-constitucionais da cooperação e da efetividade, que foram recepcionados pelo art. 6º, do Novo Código Processual Civil, 2015, (BRASIL, 2015a).<sup>5</sup>

Nesta ótica, diante do que foi exposto neste trabalho, é plenamente possível que haja o redirecionamento da execução fiscal da multa trabalhista para os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada com a aplicação dos artigos 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei 6.404/76, combinados com a Súmula 435 do STJ, sem a necessidade de o credor exequente constituir prova nos autos de que o executado atuou com culpa ou dolo.

No entanto, ainda que não coubesse o redirecionamento da execução fiscal com base nos artigos supracitados, o que não é o caso, é de se dar valor à aplicação da desconsideração da pessoa jurídica sob à ótica da teoria menor, aplicada às relações em que envolva os interesses do trabalhador, que está fulcrada no art. 28, parágrafo 5º do código de defesa do consumidor, aplicada por inteligência do diálogo das fontes, em virtude do ponto em comum presente nessas legislações pátrias.

---

<sup>5</sup>Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

## CONCLUSÃO

Neste estudo, defendeu-se a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal decorrente de multa aplicada por infração à legislação trabalhista, tendo como base recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que utiliza o raciocínio contido no art. 10 do Dec. 3.708 (BRASIL, 1919) e o art. 158 da lei 6.404 (BRASIL, 1973) para responsabilizar os sócios da pessoa jurídica com poderes de gerência, que agirem com infração à lei, sem a necessidade de demonstração de ocorrência de dolo ou culpa por praticado pelo executado.

Defendeu-se, também, que no redirecionamento por infração à legislação trabalhista, invocado através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, não há a necessidade de ser aplicada a teoria maior, que está estampada no art. 50 do código civil (BRASIL, 2002) a qual necessita de prova cabal acerca de práticas dolosas ou culposas feitas pelos sócios que praticar atos com abuso de poder, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas sim, deve ser aplicada a Teoria Menor da desconsideração que está prevista no art. 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), aplicada como regra na justiça do trabalho, através da teoria do diálogo das fontes, em razão de estar em discussão interesses de vulneráveis, que prescinde de qualquer demonstração por parte do credor acerca de ato doloso ou culposo praticado com abuso de poder por parte do executado.

Com isso, pugnou-se pela superação do entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, que se exterioriza no sentido da não aplicabilidade do redirecionamento da execução fiscal quando a empresa agir com infração à lei, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN combinado com a Súmula 435 do STJ, por serem aplicados apenas nas execuções oriundas de créditos tributários, e, nos casos de redirecionamento pela Desconsideração da Personalidade Jurídica o entendimento do TST é cristalino no sentido da aplicação da teoria maior, àquela que precisa de dilação probatória acerca da prática de abuso de poder, com dolo ou culpa.

Nesse seguimento, é certo que a multa por infração à legislação trabalhista não possui natureza tributária e, por conseguinte, as disposições do art. 135, III, do CTN, não se aplicam a exaço em destaque, porém, essa assertiva do TST não é suficiente para afastar a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro é muito amplo, e não deixaria

de responsabilizar os responsáveis pela conduta em questão. Não obstante, para fins de redirecionamento deve-se trazer à baila o decreto 3708-1919 (BRASIL. 1919) e a lei 6704-1976 (BRASIL. 1976) que contém dispositivos com idêntico teor do art. 135, III, do CTN.

Desta forma, resta evidenciado o flagrante equívoco que a justiça do trabalho cometeu ao negar valor ao termo “infração à lei” apenas porque o crédito em discussão não se originou de uma obrigação tributária. Ressalta-se também o fato de o TST após reconhecer a possibilidade do redirecionamento com base nas leis empresariais, interpretar, novamente, a expressão “infração à lei” de forma equivocada, sugerindo a aplicação de institutos que embaraçam claramente as execuções fiscais.

Como pode o mesmo fato “dissolução irregular” (espécie de infração à lei) ser causa de responsabilização dos sócios na seara da execução fiscal tributária e não o ser na seara trabalhista? Desta forma, se o TST continuar a indeferir o redirecionamento de execução fiscal, indo de encontro com o ordenamento jurídico brasileiro, há grandes chances de as execuções restarem infrutíferas, atuação essa que vai totalmente de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação do poder judiciário, corolário do princípio da cooperação e da efetividade, e com os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, previstos de forma geral no art. 7º da Carta Magna e de forma específica na Consolidação das Leis Trabalhista, em virtude de que a aplicação da multa pelo MTE e cobrada judicialmente pela PGFN só acontece porque o direito fundamental, social e humano do trabalhador foi, indignadamente, violado.

Nesse sentido, a União, mediante o MTE, na prática do exercício do poder de polícia, ao autuar o empregador aplicando-lhe uma multa, salta aos olhos que o ato empregado na fiscalização gerou um certo grau de penalidade para com o empregador, mas, também, há de se trazer à tona o certo grau educativo empregado nesse ato, com o intuito de evitar que sócios de pessoas jurídicas persistam em cometer ilícitos beneficiando-se e prejudicando o trabalhador.

Nesta senda, nota-se que a fiscalização e a cobrança judicial são condutas que aparentemente correm de forma separadas, por órgãos diferentes, mas, ao mesmo tempo, estão juntas por um liame jurídico que visa, indiscutivelmente, à proteção do trabalhador. Com efeito, do que adianta fiscalizar, se deparar com a empresa praticando atos que ferem à legislação trabalhista, prejudicando claramente

o trabalhador e, por conseguinte, aplicar uma multa que futuramente será cobrada de maneira ineficaz, por circunstâncias inerentes ao raciocínio jurídico empregado pela justiça do trabalho que, inclusive, sustenta em sua história a proteção do trabalhador. Será que entendimentos como esses estão em consonância com a proteção do trabalhador? É certo que não.

Como foi explanado, destaca-se que parte da verba arrecadada, oriunda da multa trabalhista, não tem como destinatário à União, mas sim toda à coletividade, sendo, portanto, tal custeio destinado a direito fundamental social, indispensável para a dignidade humana.

Com isso, pretende-se superar o entendimento cristalizado no TST, com análise, de forma fundamentada, afirmando que inexistem fundamentos lógicos e jurídicos que impeçam a satisfação do crédito público destinado a custear os direitos sociais, fundamentais e humanos do trabalhador, sob pena de ir de encontro com o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, corolário do princípio da cooperação e da efetividade, que, inclusive, foram inseridos no texto do art. 2º, do Novo Código de Processo Civil, 2015, com decreto 3708-1919 (BRASIL. 1919) e a lei 6704-1976 (BRASIL. 1976) e com os direitos sociais fundamentais previstos no art. 7º da CRFB-88 e em toda legislação trabalhista que é irradiada pelos dizeres deste artigo da Carta Magna brasileira.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de, **Manual da Execução**, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAETANO, Marcello, **Manual de Direito Administrativo**, 10ª ed. Vol. 4, Coimbra: Almedina, 1980.

CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Constituição da Republica Portuguesa anotada**. 3º ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, 6ª ed. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA; Juliana Rodrigues; LIMA, Vitor Galeno Rodrigues; SANTOS, José Leite dos et al. **Tópicos Especiais de Execução Fiscal**, Minas Gerais: VirtualBooks, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da, **A Fazenda Pública em Juízo**, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2014.

DIDIER, Fredie jr; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, **Curso de Direito Processual Civil 5**, 5ª ed. Salvador: JusPodivum, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Teoria Geral**. Ed. 9, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FILHO, José dos Santos Carvalho, **Manual de Direito Administrativo** 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência** 49ª ed. Vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 18º ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima, **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil**, v. 45, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira, **Curso de direito Administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira, **Curso de direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOURA, Leonardo Vila Nova de; FILHO, Marcus Vinícius de Assis Pessoa; SILVA, Thiago Moreira da; VIEIRA, Thiago Lopes, **Estudo Objetivo da Execução Fiscal**, Pernambuco: Editora Livro Rápido, 2014.

MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergman; SLIWKA, Ingrid Schroder, **Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PAULSEN, Leandro, **Curso de Direito Tributário Completo**, 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergman; SLIWKA, Ingrid Schroder, **Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PENTEADO, Cláudia Asato da Silva, **O Redirecionamento da Execução Fiscal da Multa trabalhista**, Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-redirecionamento-da-execucao-fiscal-da-multa-trabalhista,45990.html>> Acesso em: 03 nov. 2015.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**, 4ª ed. Vol. Único. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Constituinte, Brasília, DF, 5 out, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 24 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Decreto nº 3708, de 10 de janeiro de 1919, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo Brasília, DF, 10 de jan. 1919. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm)> Acesso em 24 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 mai. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Enunciados da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados, 26, 27 e 28 de agosto de 2015, Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp->

content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>  
Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 4320, de 17 de março de 1974, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm) > Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 set. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8934.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Lei nº 13105, de 16 de março de 2015a, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em 25 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Portaria nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, **Diário Oficial [da] União**, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasília, DF, 25 fev. 2010. Disponível em: <<http://www28.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2010/PGFN/PortariaPGFN180.htm>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Portaria nº 504, de 19 de maio de 2015b, **Diário Oficial Eletrônico [da] Justiça federal da 5ª Região**, Poder Judiciário, Aracaju, SE, 19 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.trf5.jus.br/diarioeletinternet/paginas/consultas/consultaDiario.faces>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Resolução nº 31/2012, de 18 de dezembro de 2013, **Diário Eletrônico [da] Justiça do Trabalho**, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, RS, 11,14 e 15 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/orientacoesSeex>> Acesso em: 01 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1371128**. Recorrente: Procuradoria-Geral Federal, Recorrido: Associação Comunitária e Cultural. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, DF, 10 nov. 2011. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25267116/recurso-especial-resp-1371128-rs-2013-0049755-8-stj/inteiro-teor-25267117>> Acesso em: 01 nov. 2015.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 279273**. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros, Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ari Pergendler, Brasília, DF, 29 mar. 2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197723/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7>> Acesso em: 01 nov. 2015.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 8509**. Agravante: Edna di Bernardi de Assis, Agravado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 27 set. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21074579/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-8509-sc-2011-0093945-4-stj/inteiro-teor-21074580>> Acesso em 01 nov. 2015.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 856828**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Consop LTDA. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/785057/recurso-especial-resp-856828-mg-2006-0119520-4/inteiro-teor-12782308>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 906305**. Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional. Recorrido: Edmundo João Casagrande. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, DF. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8979026/recurso-especial-resp-906305-rs-2006-0256740-1/inteiro-teor-14151242>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1371128**. Recorrente: Procuradoria-Geral Federal, Recorrido: Associação Comunitária e Cultural. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Brasília, DF, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25267116/recurso-especial-resp-1371128-rs-2013-0049755-8-stj/inteiro-teor-25267117>> Acesso em: 01 nov. 2015.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 435**. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília, DF, DJ. 14 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27435%27>> acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), **Agravo de Petição nº 02033201101810009**. Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional. Agravado: FÁBIO SANDRI. Relator: Luiz Henrique Marques da Rocha. Brasília, DF, 22 abr. 2015. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185060815/agravo-de-peticao-ap-2033201101810009-df-02033-2011-018-10-00-9/relatorio-e-voto-185060833>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Regional do Trabalho (20ª Região), **Agravo de Petição nº 1944005020085200002**. Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional. Agravado: Posto São Judas Tadeu Ltda. Relatora: Laura Vasconcelos Neves da Silva. Aracaju, SE, Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120964058/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8231020105030003/inteiro-teor-120964078>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região), **Agravo de Petição nº 00878007920055040802**. Agravante: Oscar Antônio Biazus. Agravado: Transportes Sheik Sul Ltda. Relator: Beatriz Renk. Porto Alegre, RS, 10 dez. 2013. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128851797/agravo-de-peticao-ap-878007920055040802-rs-0087800-7920055040802>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região), **Agravo de Petição nº 00012006919985010063**. Agravante: Maria do Carmo Acacio da Silva. Agravado: Francisco Paulo da Silva e outros. Relator: Rogério Lucas Martins. Rio de Janeiro, RJ, 03 dez. 2014. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157529890/agravo-de-peticao-ap-12006919985010063-rj>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região), **Agravo de Petição nº 00238006020075050612**. Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional. Agravado: Agropecuária Vale D'água Ltda. Relator: Lourdes Linhares. Salvador, BA, 16 dez. 2014. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158333023/agravo-de-peticao-ap-238006020075050612-ba-0023800-6020075050612>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho, **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 8231020105030003**, Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional. Agravado: Filhos do Espírito Santo Ltda. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Brasília, DF. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120964058/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8231020105030003/inteiro-teor-120964078>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho, **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 15017620115230021**, Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional. Agravado: Rodrigo Peres Pereira & Cia. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, DF, 09 abr. 2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121597892/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-15017620115230021/inteiro-teor-121597911>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Regional Federal (5ª Região) **Apelação Cível nº 199902010479469 RJ 1999.02.01.047946-9**, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgado em 30 de novembro 2010, Quarta Turma Especializada, Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17678336/apelacao-civel-ac-199902010479469-rj-19990201047946-9>> Acesso em 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_ Tribunal Superior do Trabalho, **Embargos Declaratórios - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1598004820075230036**, Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional. Agravado: Rodrigo Peres Pereira & Cia. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, DF, 09 abr. 2014. Disponível

em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121597892/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-15017620115230021/inteiro-teor-121597911>> Acesso em 27 out. 2015.

